CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 831/2026

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Lucas Pavanato, que assegura às mães atípicas prioridade de acesso e de escolha de vagas na Rede Municipal de Ensino de São Paulo, inclusive nos processos de georreferenciamento.

De acordo com a proposta, considera-se mãe atípica aquela que exerça o cuidado contínuo de filho ou dependente com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), doença rara ou outra condição de saúde de longa duração que demande cuidado contínuo, estendendo-se a proteção ao pai ou responsável legal que seja o principal cuidador (art. 2º).

A prioridade abrange a matrícula do filho ou dependente que enseja a condição de mãe atípica, dos demais filhos ou dependentes em idade escolar e da própria mãe, quando candidata a vaga na Educação de Jovens e Adultos – EJA (art. 3º).

A propositura estabelece, ainda, critérios de prioridade nos processos de matrícula e transferência, incluindo a possibilidade de escolha da unidade educacional, do endereço de referência para o georreferenciamento e do turno escolar, observadas as vagas existentes, a capacidade física das unidades e as demais prioridades legais.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.

Do ponto de vista formal, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, nos termos do art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 917), firmou a seguinte tese:

> "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

No caso em exame, a proposta visa assegurar condições diferenciadas de acesso à educação às famílias que possuem pessoas com deficiência ou outras condições de saúde que demandem cuidados contínuos, buscando compatibilizar a frequência escolar com as necessidades de acompanhamento, tratamento e organização familiar.

A matéria encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como na competência

Matéria RELCOM 2263/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 24/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=777816.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

comum dos entes federativos para cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção e garantia das pessoas com deficiência, conforme art. 23, inciso II, da Carta Magna.

Ademais, a Constituição Federal assegura a educação como direito de todos (art. 205), a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, inciso I), o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência (art. 208, inciso III) e a proteção integral de crianças e adolescentes (art. 227).

A proposta encontra respaldo, ainda, na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e na Lei Federal nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que institui a Política Nacional de Cuidados.

No âmbito municipal, a Lei nº 17.502, de 3 de novembro de 2020, estabelece política pública de garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com TEA e seus familiares, contemplando medidas de apoio familiar e de inclusão educacional.

Importante observar, ainda, que o art. 53, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura o acesso à escola pública e gratuita próxima da residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade de norma de iniciativa parlamentar que assegura reserva de vagas escolares para irmãos, conforme se verifica do seguinte julgado:

> "Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º; 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que "norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria", assim como "não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição". (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin) II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1ª, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto

Matéria RELCOM 2263/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 24/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=777816.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados-membros. III - A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente."
>
> (STF - ADI: 7149 RJ, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/09/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 04-10-2022 PUBLIC 05-10-2022)

Na mesma linha, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que assegurou prioridade de matrícula a crianças e adolescentes cujos pais ou responsáveis fossem pessoas com deficiência ou idosos:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da Lei n.º 14.755, de 19 de outubro de 2022, do município de Ribeirão Preto/SP que assegurou a criança e ao adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou sexagenários, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência. Ausência de inconstitucionalidade. Inexistência de vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes, porque a matéria tratada na norma impugnada não consta no rol do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual e versa sobre assunto de interesse local visando concretizar o direito social à educação previsto na Constituição. Precedentes deste C. Órgão Especial e do STF. Ação improcedente."
>
> (TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 2270917-60.2022.8.26.0000, Rel. Des. James Siano, j. 10/05/2023)

Dessa forma, não se verifica afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, uma vez que a proposta visa à concretização de direitos sociais assegurados constitucionalmente, sem dispor sobre a estrutura ou as atribuições dos órgãos da Administração Pública, tampouco sobre o regime jurídico de seus servidores.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, por se tratar de matéria relativa à atenção à criança e ao adolescente.

A aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo a seguir apresentado, que visa adequar a proposta à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como suprimir a cláusula de regulamentação, por se tratar de prerrogativa inerente ao Poder Executivo.

Matéria RELCOM 2263/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 24/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=777816.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 831/2026

Assegura às mães atípicas prioridade de acesso e de escolha de vagas na Rede Municipal de Ensino de São Paulo, inclusive nos processos de georreferenciamento.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada às mães atípicas, nos termos desta Lei, prioridade de acesso às vagas da Rede Municipal de Ensino de São Paulo e prioridade de escolha da unidade educacional nos processos de cadastro, compatibilização, matrícula e transferência, inclusive nos realizados por georreferenciamento.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, a Rede Municipal de Ensino compreende as unidades educacionais diretas, indiretas e parceiras, em todas as etapas e modalidades da educação básica por ela ofertadas.

Art. 2º Considera-se mãe atípica a mulher que, na condição de mãe biológica, adotiva ou socioafetiva, tutora, curadora ou guardiã, exerça o cuidado contínuo de filho ou dependente, de qualquer idade:

I – com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

II – com Transtorno do Espectro Autista – TEA, nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e da Lei nº 17.502, de 3 de novembro de 2020; ou

III – com doença rara ou outra condição de saúde de longa duração que demande cuidado contínuo.

§ 1º O exercício de atividade remunerada não afasta a condição de mãe atípica.

§ 2º Os direitos previstos nesta Lei aplicam-se, nas mesmas condições, ao pai ou ao responsável legal que seja o principal cuidador da pessoa referida nos incisos do *caput* deste artigo.

Art. 3º A prioridade de que trata esta Lei alcança a vaga destinada:

Matéria RELCOM 2263/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 24/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=777816.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

I – ao filho ou dependente em razão do qual se configura a condição de mãe atípica;

II – aos demais filhos ou dependentes da mãe atípica em idade escolar; e

III – à própria mãe atípica, quando candidata a vaga na Educação de Jovens e Adultos – EJA.

Art. 4º Nos processos referidos no art. 1º desta Lei, a mãe atípica terá direito:

I – à classificação à frente dos candidatos sem prioridade legal, em cada unidade educacional da grade resultante do georreferenciamento, independentemente da data do cadastro;

II – à escolha, entre as unidades educacionais com vaga disponível, daquela em que será efetivada a matrícula, ainda que não seja a mais próxima do endereço de referência;

III – à definição do endereço de referência do georreferenciamento, entre os situados no Município de São Paulo: o de sua residência, o de seu local de trabalho ou o do local em que o filho ou dependente realiza atendimento regular de saúde, terapia ou reabilitação;

IV – à matrícula dos filhos ou dependentes na mesma unidade educacional ou, na falta de vaga ou de oferta da etapa, na unidade mais próxima daquela; e

V – à escolha do turno, quando houver oferta em mais de um, de modo a viabilizar os atendimentos referidos no inciso III deste artigo e a organização dos cuidados.

§ 1º Entre mães atípicas, a classificação observará a ordem cronológica do cadastro.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às transferências solicitadas em razão de mudança de qualquer dos endereços referidos no inciso III do *caput* deste artigo, bem como às destinadas à junção de irmãos.

§ 3º Os procedimentos e os sistemas necessários à aplicação deste artigo serão definidos pelo Poder Executivo.

Art. 5º A prioridade de que trata esta Lei não prevalece sobre:

I – ordem judicial;

II – prioridade estabelecida em lei federal; e

Matéria RELCOM 2263/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 24/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=777816.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

III – a vaga pleiteada por criança ou estudante com deficiência, com TEA ou em situação de acolhimento institucional, quando a prioridade for invocada em favor de pessoa referida nos incisos II ou III do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. A articulação com os demais critérios de prioridade adotados pela Administração será definida em regulamento.

Art. 6º A prioridade de que trata esta Lei observará as vagas existentes e a capacidade física das unidades educacionais e não autorizará:

I – a remoção ou a transferência compulsória de estudante matriculado, nem o prejuízo à sua rematrícula;

II – a ampliação, por si só, do número de estudantes por turma; ou

III – a alteração das regras do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito.

Art. 7º A condição de mãe atípica será comprovada no cadastro ou em momento posterior, mediante declaração da interessada, acompanhada de documento que demonstre o vínculo com o filho ou dependente e de um dos seguintes documentos:

I – laudo ou relatório médico ou de equipe multiprofissional;

II – Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, de que trata o art. 1º-A da Lei nº 17.502, de 2020;

III – Carteira de Identidade com a identificação de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 17.502, de 2020; ou

IV – outro documento oficial que ateste a deficiência ou a condição de saúde.

§ 1º A falta de documento não impede o cadastro, e a prioridade produzirá efeitos a partir de sua apresentação.

§ 2º Não será exigida a renovação periódica do documento que ateste condição permanente.

§ 3º A declaração falsa implica a perda da prioridade, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das sanções legais.

Art. 8º Os dados obtidos em razão desta Lei serão tratados como dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e as listagens e consultas públicas de classificação não identificarão o fundamento da prioridade.

Matéria RELCOM 2263/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 24/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=777816.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 9º As famílias serão informadas sobre o direito previsto nesta Lei no ato do cadastro e nos canais oficiais de matrícula da Rede Municipal de Ensino.

Art. 10. O disposto nesta Lei não exclui nem restringe os direitos previstos na Lei nº 17.502, de 2020, e na Política Paulistana de Educação Especial, na Perspectiva da Educação Inclusiva.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 2263/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 24/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=777816.